



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000057516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009760-08.2008.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante DONIZETE ROSA APARECIDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados KLC COMERCIAL LTDA. ME (COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS), PEDRO SILVESTRE CARDOSO, CASSIO GONÇALVES e CARLOS HENRIQUE FORSTER DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2014

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação cível nº 0009760-08.2008.8.26.0320

Juiz: Mario Sergio Menezes

Comarca: Limeira

Apelante: Donizete Rosa Aparecido

Apelados: KLC Comercial Ltda ME. e outros

Voto nº. 21346

AÇÃO DE RETIRADA DE SÓCIO. Alegação de vício de consentimento não provada nos autos. Inviabilidade de se reconhecer a anulação no negócio jurídico de sociedade com fundamento em suposta incapacidade e embriaguez do agente – Possibilidade, contudo, de se admitir o pedido de retirada de sociedade limitada, com fundamento do art. 1.029 do Código Civil e efeito ex nunc. Ausência de notificação aos demais sócios que pode ser suprida pela citação, a mais enérgica das interpelações. Recurso provido em parte, para deferir a retirada do autor da sociedade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 107/109 dos autos, que julgou improcedente a ação declaratória com pedido de exclusão da sociedade por vício, ajuizada por DONIZETE ROSA APARECIDO em face de KLC COMERCIAL LTDA-ME, PEDRO SILVESTRE CARDOSO, CÁSSIO GONÇALVES E CARLOS HENRIQUE FORSTER DE ALMEIDA.

Fê-lo a sentença, forte no argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a própria incapacidade ao celebrar contrato de sociedade. Assentou o MM.Juiz *a quo* que a exclusão do autor quadro social ou encerramento da sociedade limitada em questão apenas pode se verificar por outros modos, que não pelo reconhecimento do vício de consentimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devido ao seu estado de completa embriaguez, no momento da assinatura do documento do contrato social de fls. 18/20.

Recorre o autor (fls. 116/120), alegando, em resumo, ter sido usado como “laranja”, eis que é semianalfabeto e fazia uso contínuo de bebida alcoólica no ano de 2004, época em que celebrou o contrato de sociedade, sem conhecimento de seu teor e de suas consequências.

Afirma que nunca foi sócio controlador de qualquer pessoa jurídica, muito menos administrador, com 95% do capital social. Nunca atuou como sócio da empresa e nem aferiu qualquer proveito.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 116/120, pugna pela procedência da ação.

O recurso foi contrariado pela curadora especial (fls.134/136).

É o relatório.

1. O recurso comporta parcial provimento, para o fim de admitir o pedido como retirada de sócio com fundamento no art. 1.029 do Código Civil e não para anular o contrato social por vício de consentimento, ou por incapacidade do agente.

O autor propôs a presente ação visando sua exclusão no quadro social da pessoa jurídica KLC COMERCIAL LTDA –ME, da qual afirma jamais ter participado de fato.

Sustenta, para tanto, *“que no ano de 2004, em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

completo estado de embriaguez, se recorda apenas que assinou algumas folhas de papéis sem saber o conteúdo nelas transcrito, total era sua embriaguez, que não sabe informar onde se encontrava e quais foram a(s) pessoa(s) que lhe deu(ram) as folhas de 'papéis' para consignar sua assinatura”.

Inobstante suas alegações, e a par da contestação por negativa geral, o autor não trouxe aos autos qualquer prova de sua suposta incapacidade ou vício de consentimento.

Sem a demonstração cabal da incapacidade inviável o reconhecimento da invalidade do negócio jurídico societário, com efeito *ex tunc*.

Neste sentido, “a capacidade é regra; a incapacidade, a exceção. Até demonstração em contrário, presume-se, portanto, ser a pessoa capaz”. **(Raphael de Barros Monteiro e outros, Comentários ao novo Código Civil, vol I, Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.47).**

Não há nos autos qualquer prova documental ou oral da condição de adicto ao consumo de bebidas alcoólicas do autor à época da celebração da alteração contratual da KLC COMERCIAL LTDA ME (fls. 18/20).

Em suma, as circunstâncias dos autos não convencem que o autor encontrasse despido de discernimento quanto assinou a alteração do contrato social da pessoa jurídica.

O que disse a sentença, e está correta, é que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diante da ausência de provas impossível acolher o pleito de exclusão com fundamento na invalidade do negócio jurídico por vício de consentimento ou por incapacidade.

2. Possível, porém, aproveitar a inicial, que não prima pela clareza, para admitir o pedido como retirada da sociedade, com fundamento no art. 1.029 do Código Civil.

Diz o citado artigo 1.029 do Código Civil que o direito de retirada do sócio deve ser exercido mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Por não ter sido convencionado entre os sócios um prazo de duração determinado, não se exige a prova de justa causa.

É verdade que no caso concreto deixou o autor de promover a prévia notificação dos demais sócios. Possível, porém, diante do fato de os outros sócios se encontrarem em local incerto, aproveitar a citação ficta por edital como a mais enérgica manifestação receptícia de vontade de retirar-se da sociedade.

A tese defensiva apenas poderia fazer algum sentido caso os réus não resistissem à saída do autor, o que não é o caso dos autos. Seria um contra senso extinguir o processo para exigir notificação extrajudicial que nenhum efeito prático teria, diante do fato de os demais sócios se encontrarem em local incerto e não sabido.

Anoto que as exigências para o rompimento da sociedade por prazo indeterminado são menos rigorosas, pois a vontade de extinguir o liame societário é soberana, uma vez que ninguém pode ser obrigado a permanecer, indefinidamente, associado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Cfr. Marcelo Barbosa Filho, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Manole, 2a ed., p. 958).

Acrescenta **Alfredo de Assis Gonçalves Neto** que o fundamento do direito de retirada é o mesmo que embasa o rompimento dos contratos de execução continuada e celebrados por prazo indeterminado. Ninguém pode ficar perpetuamente obrigado e, por isso, que quando não há determinação do prazo do contrato, qualquer das partes pode rompê-lo, salvo quando a lei dispuser de outro modo. Acrescenta que quando se trata de sociedade de prazo indeterminado, *“é um direito potestativo, que pode ser exercido ao talante do sócio, pelo seu simples querer”* (**Direito de Empresa, 2ª. Edição RT, p. 250**).

Claro que o retirante não se exime das obrigações pessoais durante o período que permaneceu como sócio, bem como, de modo subsidiário, por aqueles que nesse período foram contraídas pela sociedade.

Apenas para que não parem dúvidas, observe-se que o mencionado art. 1.029 é plenamente aplicável ao caso dos autos, de sociedade limitada, em decorrência da aplicação subsidiária prevista no art. 1.053, caput, do Código Civil. No magistério de **Priscila M. P. Corrêa da Fonseca**, *“enquanto vigorar a aplicabilidade às limitadas das normas relativas às sociedades simples, não se vislumbra razão que justifique a impossibilidade de incidência da faculdade contemplada no art. 1.029 às sociedades limitadas”* (**Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio, Atlas, 4a ed., p. 16**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre este assunto, o Enunciado 390 da IV Jornada de Direito Civil assentou o seguinte: *“Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029)”*.

Mencione-se ainda que a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal já decidiu no mesmo sentido, permitindo a incidência do art. 1.029 do Código Civil à dissolução parcial de sociedades limitadas, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita: *“DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. Sociedade limitada. Direito constitucional do sócio minoritário de retirar-se do quadro societário (CRFB, art. 5º, II, XVII e XX). Requisito legal preenchido (CC, art. 1.029). Retirada do sócio declarada. Apelação improvida” (Apelação Cível nº 0013077-24.2010.8.26.0003, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 11.09.2012)*

3. Em resumo, o recurso comporta parcial provimento, para o fim de acolher o pedido de retirada do autor da sociedade, com efeito *ex nunc*, sem invalidação da celebração do contrato de sociedade.

Na origem será expedido ofício à JUCESP.

Arcarão os réus com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator